

EMENDA Nº - CMMMPV 1226/2024
(à MPV 1226/2024)

Dê-se nova redação aos §§ 9º e 10 do art. 47-A, ambos da Lei nº 12.351, de 2010, na forma proposta pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 47-A.....

.....

§ 9º O disposto no §2º também se aplica a pessoas físicas e jurídicas que prestem serviços públicos, no todo ou em parte, em ente federativo em estado de calamidade pública.

§ 10. O repasse dos recursos do Fundo Social de que trata este artigo não estará sujeito às condições de que trata o art. 50 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A proposta constante da presente emenda visa deixar o texto da MPV 1.226 mais claro quanto ao possíveis beneficiários das linhas de financiamento de que trata, de modo que não se afaste a possibilidade de disponibilização de tais linhas de financiamento a pessoas físicas e jurídicas que, embora não domiciliadas ou com sede ou filial em ente federativo em estado de calamidade pública, desenvolvam serviços públicos nas referidas localidades, total ou parcialmente. Relevantes exemplos de atividades afetadas pelos eventos climáticos extremos ocorridos no Rio Grande do Sul são aquelas desenvolvidas por concessionárias de serviços públicos, como saneamento básico e energia elétrica, ou de rodovias. Tais concessionárias, embora possam não ter domicílio em ente federativo em estado de calamidade pública, estão contratualmente obrigadas à realização de investimentos em localidades afetadas. Além disso, possuem caráter de rede, de modo que podem ser necessários investimentos para além de uma localidade específica afetada, de modo a não prejudicar o atendimento nesta própria localidade, como é o caso dos setores mencionados.



Além disso, considerando o caráter excepcional e temporário do estado de calamidade pública e sua função precípua de viabilizar a cessação ou mitigação de seus efeitos, a proposta afasta as condicionantes de que trata o art. 50 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 (Marco do Saneamento), para a disponibilização das linhas de financiamento de que trata a MPV 1.226 às pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos de saneamento básico, tendo em vista que o atendimento de tais condicionantes envolve medidas de longo prazo, ações estruturantes e trâmites burocráticos, que se revelam incompatíveis com ações adotadas para cessação ou mitigação do estado de calamidade. A observância e cumprimentos de todos os requisitos colocados pelo referido artigo poderia inviabilizar a disponibilização de recursos de caráter emergencial com a agilidade necessária.

Sala da comissão, 4 de junho de 2024.

Senador Beto Faro
(PT - PA)



Assinado eletronicamente, por Sen. Beto Faro

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5099931167>